



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000487860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006557-30.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada NAIARA THAIS PIRONDI.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MARREY UINT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação / Remessa Necessária nº 1006557-30.2017.8.26.0506

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Naiara Thais Pirondi

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 38.080

Direito Administrativo - Servidora pública do TJSP – Afastamento para cursar Mestrado em Paris – Concordância expressa do superior imediato - Curso já realizado – Inexistência de prejuízo à Administração – Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida – Recursos oficial e da Fazenda não providos.

Cuida-se de ação manejada por Naiara Thais Pirondi em face de Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a anulação de ato administrativo que indeferiu o seu pedido de afastamento, sob o fundamento de que a servidora não possuía 5 anos de exercício da função.

Relata que ingressou no TJSP em 14.09.2012 e foi aprovada no curso de mestrado em Paris, França, com início em 22.09.2016, com previsão de término até o final de dezembro de 2017, tendo protocolado o pedido na data de 14.06.2016, que foi negado em 25.07.2016.

Afirma que viajou para Paris no mês de setembro/2016, e está cursando o mestrado, mas as licenças, férias e demais direitos estão terminando, correndo o risco de ser demitida.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 69/70),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão revista às fls. 171/172.

A sentença de fls. 351/354 prolatada pela Juíza Lucilene Aparecida Canella de Melo julgou procedentes os pedidos da inicial, para conceder à autora a Licença sem Vencimentos no período entre 22.09.2016 até 01.10.2017, restabelecendo a tutela de urgência, arcando a Ré com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00.

Soma-se à remessa oficial, a apelação da Fazenda do Estado (fls. 356/367) sob o fundamento de que a sentença é extra petita, protestando pela sua anulação. Alega que o curso realizado não tem nada que seja do interesse de um escrevente técnico, mas sim para quem deseja trabalhar na Organização das Nações Unidas. Afirma que a licença requerida não preenche os requisitos de oportunidade e conveniência do ato administrativo, uma vez que há déficit de servidores e limitações orçamentárias da Corte Paulista e que o indeferimento se deu com respaldo no artigo 202 da Lei Estadual nº 10.261/68, e artigo 3º, §3º da Portaria TJSP-EPM nº 01/2012. Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

Extrai-se de fls. 15/17 que a Autora requereu o seu afastamento, sem vencimentos, a partir de 22.09.2016 para cursar o Mestrado "Master 2 Cooperação Internacional e Organizações Não Governamentais".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em Agravo de Instrumento nº
 2071830-02.2017.8.26.0000 manejado pela Fazenda do Estado,
 manteve-se a tutela requerida pela servidora, a saber:

“Bem analisados os autos, verifica-se que a Agravada optou, sob ponto de vista técnico-jurídico, para justificar o seu requerimento administrativo, com base no interesse público (art. 65, VIII, Regulamento Interno dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), uma vez que não preenchia os requisitos objetivos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68), mormente o interregno de 5 anos de exercício, para o afastamento.

Por dicção expressa do “caput”, do art. 202, da Lei Estadual nº 10.261/68, a licença para interesses particulares somente pode ser concedida depois de 5 anos de exercício. E, conforme consignado na decisão administrativa exarada pela Presidência do TJSP, a servidora iniciou o exercício de suas funções em 14/09/2012, não contando, portanto, com o lapso temporal mínimo de 5 anos necessários para deferimento do pedido.

*Cediço que as atividades de escrevente bem foram listadas pela Douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 7: **“Executar atividades relacionadas à organização dos serviços que envolvam as funções de suporte técnico e administrativo às unidades do Tribunal de Justiça, dar andamento em processos judiciais e administrativos, atender ao público interno e externo, elaborar e conferir documentos, controlar a guarda do material de expediente, atualizar-se quanto à legislação pertinente à área de atuação e normas internas”**. Evidentemente, a licença pleiteada pela Agravada é fruto de um consenso de interesses, entre a Administração e o Servidor. Colhe-se dos autos, que a Agravada pretende justificar que seria de interesse público, ou seja, de interesse da Administração Pública, que o mestrado fosse realizado. Por mais que se pondere que o curso, por óbvio, acrescenta repertório teórico, cultural e prático à Servidora, dificilmente, pode-se concluir, com precisão cartesiana, que há interesse público que a Agravada realize referido aperfeiçoamento. O curso é de natureza eminentemente pessoal. Por certo, acrescentará à dinâmica do serviço público, na remota hipótese da servidora permanecer no cargo, mas é de natureza evidentemente acadêmica e pessoal, o que não lhe retira a importância.*

Não obstante todas essas reflexões, ainda que a Servidora não tenha completado os cinco anos necessários para a licença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

particular, tendo em vista ainda faltarem pouco menos de cinco meses para tanto, imperioso reconhecer pela sua admissibilidade, com as devidas consequências funcionais.

O requisito temporal de 5 anos, expressamente consignado na legislação estadual, não apresenta nenhuma razão de natureza lógica, uma vez estável e superado o estágio probatório, a licença para fins particulares pode ser aceita. Não é crível forçar uma justificativa de um inexistente "interesse público" ao requerimento. Diversas licenças remuneradas são permitidas antes do interregno quinquenal (p.ex. gestante, saúde etc), porque não autorizar uma licença não remunerada, sem qualquer prejuízo ao erário.

Colhe-se dos autos, que a Servidora tem interesse estritamente particular de realizar o curso no exterior, para tanto, pretende se desvincular, temporariamente, sem remuneração. Não há óbice para isto. O requisito temporal pode ser flexibilizado para escopo tão nobre, com todas as consequências funcionais da medida pretendida. Não há qualquer prejuízo financeiro ao erário. Inexiste lesão à gestão do trabalho, visto que o Tribunal tem amplo corpo de servidores para referida tarefa. O denominado "déficit" funcional, mencionado nas razões recursais, sempre existiu, e reflete a gestão "normal" da Administração Pública Brasileira.

Ademais, na licença para interesse particular o grau de conveniência e oportunidade da administração é reduzido. A licença, como o próprio "nomen juris" afirma, é para fins particulares, poucas justificativas administrativas poderiam afastar o requerimento, como emergências, calamidades, etc. "In casu", a incompatibilidade restringe-se à questão de ordem objetivo-temporal, caso da licença particular, ou em razão da ausência de bilateralidade de vontades, caso da licença com interesse público. O primeiro melhor reflete o pleito da Agravante. Conforme já dito, é possível flexibilizar o prazo quinquenal, com todas as consequências legais daí decorrentes.

Mas não é só. A bem estruturada carreira de Servidor da Justiça dos quadros desta Corte de Justiça, expressamente prestigia e bem remunera aquele que faz cursos de pós-graduação. Existe adicional remuneratório específico de acordo com o grau de escolaridade alcançado (p.ex. mestrado, doutorado etc.). Nesse cenário, razão não há para impedir o aperfeiçoamento da Servidora, ainda que não haja uma congruência explícita entre o curso e as atividades por ela desempenhadas cotidianamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assevera-se, ainda, que os superiores hierárquicos imediatos da Servidora, ora Agravada, não criaram qualquer tipo de oposição ao pleito formulado, pelo contrário, endossaram e aprovaram o requerimento, o que também afasta, em certa medida, a alegação de "déficit" funcional na unidade.

Assim, por razões de razoabilidade e proporcionalidade, buscando-se acomodar os interesses de todos envolvidos, de rigor que a licença particular seja deferida, ainda que formulada com outro paradigma legal, o que não afasta a possibilidade de adequação."

Não há nos autos elementos que alterem tal decisão, devendo o ato administrativo estar pautado na razoabilidade e proporcionalidade.

A servidora encontra-se hoje em atividade, estando lotada no 1º Ofício da Fazenda Pública de Ribeirão Preto e já realizou o curso para o qual necessitou se afastar do serviço público.

Não foi demonstrado qualquer prejuízo à Administração Pública em razão do afastamento da servidora, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, *"limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

A título de honorários recursais, majora-se a verba honorária a ser paga ao patrono da autora para R\$1.800,00, em substituição àquela fixada na sentença.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Em face do exposto, nega-se provimento aos recursos oficial e da Fazenda do Estado.

MARREY UINT

Relator